

O PROCESSO DE CENTRALIZAÇÃO RÉGIA ATRAVÉS DA REGULAÇÃO DA DISFUNCIONALIDADE DO SERVIÇO VASSÁLICO: ESTATUTOS, JURISDIÇÕES E CARGOS NA TARDO MEDIEVALIDADE PORTUGUESA.

Fátima Regina Fernandes*
 Núcleo de Estudos Mediterrânicos - NEMED
 Universidade Federal do Paraná, Brasil

Propomos uma abordagem centrada na legislação portuguesa, resultante das discussões conduzidas pelos Doutores egressos das Universidades e na aplicação dos princípios do Direito Comum, pois refletem as dificuldades de aplicação de uma relação vassálica em seus moldes clássicos, definida a partir dos princípios consuetudinários do *iure proprium* nobiliárquico. A perspectiva regalista sobre estas disfuncionalidades da vassalagem clássica, traria atualidade à esta questão e transformaria a natureza e os elementos que a compunham, reforçando a prioridade do serviço e fidelidade ao rei. Um serviço cujos limites de interstício e finalidade transformariam a vassalagem numa relação menos restrita do ponto de vista das categorias socioeconômicas envolvidas, além de promover a concepção de prioridade do vínculo de natureza, ao senhor da terra, ao rei.

Palavras-chave: vinculação vassálica/ centralização régia/ monarquia medieval portuguesa/ Direito Comum/ Legislação medieval

EL PROCESO DE CENTRALIZACIÓN REAL A TRAVÉS DE LA REGULACIÓN DE LA DISFUNCIONALIDAD DEL SERVICIO VASALLÁTICO: ESTATUTOS, JURISDICCIÓNES Y CARGOS EN EL PORTUGAL BAJOMEDIEVAL

Proponemos un enfoque centrado en la legislación portuguesa, resultado de discusiones lideradas por Doctores graduados en Universidades y la aplicación de los principios del Common Law, ya que reflejan las dificultades de aplicar una relación vasalla en sus formas clásicas, definidas a partir de los principios consuetudinarios de *iure proprium* noble. La perspectiva regalista sobre estas disfuncionalidades de servicio vasallático clásica actualizaría esta cuestión y transformaría la naturaleza y los elementos que la componían, reforzando la prioridad del servicio y la lealtad al rey. Un servicio cuyos límites de intersticio y finalidad transformarían el régimen vasallático en una relación menos restringida desde el punto de vista de las categorías socioeconómicas involucradas, además de promover la concepción de prioridad del vínculo de la naturaleza, al señor de la tierra, al rey.

Palabras clave: vínculos vasallos/ centralización real/ monarquía medieval portuguesa/ common law/ legislación medieval.

Artículo Recibido: 13 de Noviembre de 2022

Artículo Aceptado: 14 de Julio de 2023

* E-mail: lxa90@hotmail.com

1. Introdução: categorias e concepções historiográficas em transformação.

A recepção do Direito Comum no reino português não seria uma decisão régia, porém observamos que a monarquia se utilizou de ferramentas conceituais oriundas das discussões em curso aplicando-as às leis gerais exaradas da Corte régia com muito proveito para a construção das bases da sua supremacia frente aos outros poderes concorrentes. Um processo longo e pleno de resistências da parte da sociedade política que cercava os reis, especialmente a nobreza laica, cuja organicidade das relações de poder que repousavam nas relações feudo-vassálicas, historicamente tinha servido de modelo à monarquia. No entanto, os problemas gerados pelo esgotamento do modelo feudal e da crise de identidade nobiliárquica, nos séculos XIV e XV seriam inegáveis e demandariam soluções cada vez mais rígidas e sistematizadoras visando a regulação das inúmeras disfuncionalidades que tornavam ineficientes as vinculações pessoais. E neste ponto, apenas os quadros qualificados da administração régia poderiam conduzir tal processo, atribuindo ao poder central a exclusividade da arbitragem das dissensões particulares em nome da aplicação da justiça do rei.

Vejamos em seguida em quais condições estas transformações se desenrolariam iniciando o debate a partir de alguns conceitos como o de vassalo a que a legislação se refere, em suas várias nuances, complexidade e ecletismo, os fidalgos, magnates, ricos-homens, vassalos do rei, vassalos acontiadados, dentre muitas outras categorias.

Para Amaral, autor setecentista, à ordem dos nobres corresponderia a condição de vassalos, de forma direta, correspondendo a indivíduos que dispunham de prerrogativas especiais, isenções em suas terras e distinções pessoais. E a categoria de vassalo seria privilégio exclusivo de quem era filho ou neto de fidalgo, até a D. Pedro I, na segunda metade do século XIV, último rei considerado grande criador de Fidalgos de linhagem que recebiam *contia* ou *maravedi*. Por sua vez, Viterbo, outro historiador seu contemporâneo, sintetiza alguns aspectos desta condição em Portugal, identificando a categoria de vassalo, como os que lutavam com lanças, a pé ou a cavalo, dentre os quais os reis escolhiam aqueles que os guardariam na paz e nas guerras pelo que receberiam, *contias, tenças ou préstamos*¹. E tal como Amaral, demarcaria o reinado de D. Pedro I como limite da exclusividade de relação direta entre toda nobreza e os vassalos acontiadados do rei. Uma demarcação devida à medida do rei D. Fernando que estabeleceria a limitação de que apenas os filhos primogênitos das linhagens receberiam regularmente *contia* régia em troca de apoio militar², enquanto os restantes quadros excedentes, secundogênitos, poderiam ou não, ser acontiadados por tempo determinado.

Os estudos de Hilda Grassotti trazem-nos a realidade castelhana, destacando os altos custos de formação de hostes vassálicas, através da criação de homens com responsabilidade em seu armamento, casamento e instituição, o que reduzia o universo de contingentes. Porém, outra via mostrava-se mais econômica e eficiente e constituiria o grupo mais expressivo dos clãs nobiliárquicos em Castela, através da atribuição de soldadas, cujos serviços teriam prazo definido com a interdição de que nunca combatessem seu rei³. Além disso, a pesquisadora italiana demonstra a multiplicidade das condições vinculativas possíveis neste cenário tardo medieval castelhano, como os casos de vassalização imposta, as chamadas «vassalajes anormales o aberrantes», cuja validade do vínculo imposto, dada a natureza imprecisa e parcial da sua atribuição, não estaria igualmente prevista⁴.

1 Amaral, António Caetano do, *Memórias: Memória V: Para a História da legislação e costumes de Portugal*, Livraria Civilização, Porto, 1945, pp. 130-186; Viterbo, Fr. J. de Santa Rosa de, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*, Civilização, Porto, 1962-1965, v. I, p.129 ; pp. 306-307; Torres, Ruy d'Abreu, *Dicionário de História de Portugal*, Figueirinhas, Porto, 2000. t. 5, pp. 174 y 338-339; *Ibidem*, t.6, p. 146.

2 Viterbo, Fr. J. de Santa Rosa de, *op.cit.*, v. I, pp. 195 y 306-307 y v. II, pp. 264-265.

3 Ao fim do tempo acordado, estes vassalos a soldada poderiam, no caso de serviço cumprido em hoste fora do reino, voltar ao reino de origem e tornarem-se vassalos de outrem, inclusive do próprio rei. Lopez, Gregorio (ed.), *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, Compañía General de Impresores y Libreros del Reino, Madrid, 1844, t.II, pp. 618-619; Grassotti, Hilda, *Las instituciones feudo-vassalaticas en Leon y Castilla*, Centro Italiano di Studi Sull'Alto Medioevo, Spoleto, 1969. t. I, pp. 354-363 y 432.

4 Quando nobres que habitassem em lugares que integrassem parte de senhorio eclesiástico episcopal tornavam-se, automaticamente vassalos do bispo ou eclesiástico responsável. Outro caso seria o dos tenentes ou alcaides de castelos dados como reféns em acordos que se transformavam,

Diante deste universo bastante eclético de condições possíveis já podemos aventar os inúmeros problemas decorrentes da cobrança de regularidade e estabilidade destes vínculos entre senhores e vassallos. O que reverberaria no conjunto social onde as pretensões de mando e convocação estariam sujeitas a normas subjetivas, variadas, atinentes a valores nobiliárquicos, sempre favoráveis aos mais poderosos em qualquer modalidade de relação desigual e pessoal prevista nesta realidade normativa personalista de poder. Ao senhor, ou seja, todo aquele que tivesse mando e poderio para mandar e julgar sobre aqueles que viviam em sua terra, inclusive seus naturais e outros que nela viessem a viver, conforme definição das *Siete Partidas*⁵ caberia a função de orquestrar estas relações vinculativas particulares. Mas, cada vez mais, tanto em Castela como em Portugal, esta seria uma atribuição reivindicada exclusivamente pelos reis integrando a vassalagem numa condição subsidiária à natureza e o senhorio natural dos reis.

Outra natureza de transformações que atravessam este contexto seria a dos conceitos definidores de nobreza, assim como suas funções, no rescaldo de crises dinásticas e políticas em geral. O que foi objeto de debate na historiografia castelhana desde Salvador de Moxó e Narciso Binayan Carmona, seguido da constatação de que emergia, nos séculos XIV e XV, uma nobreza renovada, como nos afirma Marie-Claude Gerbet e Quintanilla Raso. Ambas alcançam conclusões que ultrapassam o campo genealógico ou quantitativo de seus antecessores, amparadas em fontes de dimensão cultural e tratadística, trazendo os juristas romanistas das Repúblicas italianas como vozes de reflexão e atualização do conceito de nobreza. A pesquisadora espanhola reforça que Bártolo de Sassoferrato, em seu comentário ao livro XII do *Digesto* justiniano, *De dignitatibus* apresenta concepções múltiplas de nobreza. Desde um conceito que se ampara em qualidades manifestas pelos indivíduos aproximando como sinônimas, *dignitas* e *nobilitas*, passando pela definição ligada a privilégio aos valores, reunindo *nobilitas* a *virtus* e ainda uma nobreza política reconhecida e promovida a partir do *Princeps*, ou da monarquia⁶. À esta abertura de novas vias de compreensão válidas da natureza da nobreza corresponderia uma ampliação das vias possíveis de nobilitação.

Uma diferenciação de conceitos coexistentes que manifestar-se-ia nos reinos ibéricos numa tensão entre a nobreza de sangue, tradicional, ciosa de conservar seu *status quo* e privilégios exclusivos ameaçados e uma nobreza nova, de serviço, ancorada na monarquia, motivada a fazer valer sua iniciativa e ações. Uma crise de identidade nobiliárquica que resultaria na renovação da composição, perfil e

eventualmente em vassallos de reis ou nobres estrangeiros. Assim como os cavaleiros vilãos em relação ao senhor ou rei de um Concelho onde serviam e viviam como moradores. Grassotti, Hilda, *op.cit.*, v. I, p. 457.

5 Lopez, Gregorio, *op.cit.*, t.II, p. 618.

6 Moxó y Ortiz de Villajos, « De la nobleza vieja a la nobleza nueva », *Cuadernos de História*, vol. 3 (pp. 1-210); Binayan Carmona, Narciso, « De la nobleza vieja a la nobleza vieja », *Cuadernos de Historia de España.*, vol. IV (pp. 103-139); Gerbet, Marie-Claude, *Las noblezas españolas en la Edad Media. Siglos XI-XIV*, Alianza Editorial, Madrid, 1997; Quintanilla Raso, María Concepción, « La renovación nobiliaria en la Castilla Bajomedieval. Entre debate y la propuesta », *VI Congreso de Estudios Medievales. Fundación Sánchez Albornoz. La nobleza peninsular en la Edad Media*, Celarayn, Ávila, 2008 (pp. 257-295).

representações deste grupo, cada vez mais eclético, refletindo-se nas muitas categorias possíveis de vassalos e vassalidades neste contexto.

Assim, conforme veremos nos segmentos seguintes, o processo de crescente institucionalização das relações vassálicas, promovido pelos monarcas tardo-medievais, estaria longe de ser um processo linear, mas também não seria motivado exclusivamente por dificuldades ligadas aos contextos de instabilidade interna e externa dos seus respectivos espaços políticos. O que nos leva a um aspecto epistemológico da análise historiográfica de contextos pré-modernos ao discutirmos o conceito de institucionalidade para além da rigidez impressa pelo Estado Moderno latino⁷. A validade das experiências anteriores à pretensa institucionalidade modelar moderna latina deve ser reabilitada, despindo o olhar lançado sobre a investigação medieval de preconceitos e limitações historiográficas ao mesmo tempo em que se reconhece a empatia das estratégias elaboradas nestes contextos com a realidade à qual eram aplicadas. Uma dimensão institucional fluida, personalista, mas acima de tudo válida e perene e, portanto, adequada à estas realidades e cuja abordagem deve ser eximida de juízos de valor em comparações promovidas com modelos posteriores, afinal, as transformações da sociedade humana é que são o verdadeiro objeto da História⁸.

2. Transpira na legislação a disfuncionalidade vassálica.

Um campo de ação da Corte régia seria dedicar-se a estabelecer o funcionamento regular das relações vassálicas como ferramenta governativa e defensiva em seu reino. As elites de sua sociedade política seriam, assim, objeto de ação legislativa que visava estabilizar as tensões internas que reverberavam num funcionamento insuficiente das hostes e serviços devidos ao rei e ao reino, além de contribuírem para um clima de insegurança do coletivo. Dentre as medidas legislativas aplicadas com este fim, destaca-se a natureza diversa dos temas tratados como matéria política pelos reis anteriores a D. Fernando, nestes instrumentos legais, visando a subordinação das pretensões nobiliárquicas. Uma legislação enunciada pela autoridade central, daí ser classificada como lei geral, cujo conteúdo atingiria a todos, conforme seu estatuto, numa dimensão ordenadora dos membros de determinada coletividade⁹.

Uma destas dimensões seria a contenção régia das *assuadas*, impondo a legitimidade e organicidade vantajosa da resolução destas hostilidades através das instâncias jurídicas régias¹⁰. A guerra e a paz justa, seriam cada vez mais a do rei e tal

7 Genet, Jean-Philippe, «La Genèse de l'État Moderne: genèse d'un programme de recherche», *A Gênese do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval (sécs. XIII-XV)*, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 1999 (pp. 21-51).

8 Morsel, Joseph y Ducourtieux, Christine, *L'Histoire (du Moyen Âge) est un sport de combat... Réflexions sur les finalités de l'Histoire du Moyen Âge destinées à une société dans laquelle même les étudiants d'Histoire s'interrogent*, 2007 <https://shs.hal.science/halshs-00290183> (2023/31/05).

9 Genicot, Léopold, *La loi. Brepols, Turnhout (Belgium)*, 1977, p.13.

10 Desde 1264, o rei D. Afonso III até 1346 com D. Afonso IV percebe-se um esforço de validação da justiça régia em tensão com as resistências nobiliárquicas na conservação de um status de igualdade

proposta, de várias formas manifesta, centraria sua validade no conceito de manutenção e quebra da paz. O pluralismo jurídico vigente não eximia os juristas da hierarquização das fontes de direito, dos costumes locais municipais, direito feudal entre outros direitos próprios cabendo à monarquia a função de organizar o conteúdo das leis em benefício de todos os membros da coletividade.

No esteio da aplicação destas concepções, observamos que a pessoa do rei se institucionalizaria construindo o conceito de paz do rei e caberia a D. Dinis, estabelecer, através de medidas legais, o interdito de alçamento de cutelo ou espada contra outrem, num espaço mínimo de uma légua de onde estivesse o rei. Iniciativa seguida de nova determinação em 1318 que ampliava este espaço da paz do rei para duas léguas devido à resistência de ricos-homens em acatarem a lei anterior¹¹. E seu sucessor, D. Afonso IV declararia abertamente a maior validade da justiça régia em detrimento dos costumes e direitos próprios num texto legal exarado de sua Corte¹².

Outro campo de atuação seria a coerção aos abusos de cobrança de isenções e imunidades por falsos cavaleiros, como fica demonstrado numa lei de 04 de maio de 1305 exarada pela Corte de D. Dinis, em Santarém. Seu conteúdo estabelece a exclusividade da ordenação na cavalaria pelo rei, o que, neste contexto visava coibir que homens dos Concelhos exigissem indevidamente isenções e direitos de cavalaria (LLP, p.202-3). Com isso, sob alegação de proteger a exclusividade de privilégios nobiliárquicos, concentrava na Corte régia a prerrogativa de geração de novos cavaleiros e futuros vassalos do rei.

O rei D. Fernando, herdara, assim, sentidos governativos a que daria continuidade preocupando-se em regular o serviço vassálico em termos formais e oficiais, institucionalizando o funcionamento destes pactos particulares. Analisemos, pois, a lei contida nas Ordenações Afonsinas, “Do que vive com senhor a bem fazer e se parte dele sem sua vontade”, que trata e revalida decisões sobre o tema da unilateralidade de rompimento dos vínculos de serviço vassálico, desde o reinado de D. Afonso IV (1325-57), validadas no texto das Ordenações até D. Afonso V (1438-81)¹³. Este conteúdo em específico detém-se na regulação do tempo de manutenção mínima de vassalo a serviço de um senhor, questão premente, o que é manifesto pela insistência regulatória dos reis.

O código jurídico das *Siete Partidas* já formulara soluções para este mesmo problema no espaço castelhano, porém as soluções viáveis e pertinentes para Castela passariam a ser objeto de revisão por parte dos juristas portugueses num processo

jurídica do seu Direito feudal. Fernandes, Fátima Regina, *Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III*, Juruá, Curitiba, 2003, pp.136-165.

¹¹Silva, Nuno J. y Espinosa Gomes y Rodrigues, Maria Teresa Campos (eds.), *Livro das Leis e Posturas (1249-1393)*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1971, pp. 81 y 190-191.

¹² *Ibidem*, p. 284.

¹³Documento recolhido na coleção das Ordenações Afonsinas, concluídas em 1446, sob responsabilidade do Infante D. Pedro e postas em vigor entre 1446 e 1454. Costa, Mário Júlio de Almeida y Nunes, Eduardo Borges (eds.), *Ordenações Afonsinas*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1998.

crecente de singularidade jurídica e o Direito português, subsidiado pelo *Corpus Iuris Civilis* e as glosas de Bártolo construiriam as bases deste projeto¹⁴.

A provisão de 24 de abril de 1374 detalharia condições e situações específicas como se precisasse cobrir cada possibilidade casuística atendendo a um contexto bem expresso no teor da lei¹⁵. O problema identificado, passava primeiro pelo tempo de serviço previsto, o qual vinha sendo desrespeitado pelos vassallos e em seguida pela apropriação dos bens concedidos pelos senhores e seu uso no serviço a terceiros.

Assim, a introdução da lei fernandina diz-nos que os «Vassallos d'outros nossos Vassallos grandes, a quem nós damos estados pera esto»¹⁶, abandonavam seus senhores antes do tempo previsto pelas *contias* estabelecidas levando consigo cavalos e armas que lhes haviam sido entregues para o dito serviço. Usavam estes equipamentos para servirem outros, ficando os vassallos do rei sem o serviço devido por estas hostes, o que acarretava indiretamente numa quebra de serviço à monarquia. Os prazos oficiais seriam, assim, no corpo da lei, fixados, pois percebe-se que na prática estavam sendo informalmente mal reconhecidos, inclusive por vassallos de outra naturalidade. Flexibilidade excessiva da relação vassálica pautada em seu caráter consuetudinário e patrimonialização dos benefícios, seriam alguns dos problemas a serem resolvidos pela determinação régia uniformizadora.

A solução viria no seguimento do texto provisional, «E querendo nós a esto accorrer com remedio, que por tal razom non venha discordia, nem escandalo antre os nossos naturaes e Vassallos, estabelecemos e poemos por Ley»¹⁷ que os vassallos que servissem a cavalo e com certas lanças, pela *contia* recebida, deveriam servir três anos antes de encerrar o vínculo. As ressalvas seriam se o vassallo tivesse recebido cavalo sem armas, quando o tempo de serviço cairia para um ano e meio e se recebesse armas sem cavalo, um ano¹⁸. Previa-se, portanto, uma relação direta entre o investimento do senhor em armamento e cavalo e o tempo mínimo de serviço previsto ao vassallo, o que tornava a provisão equânime no quesito custo-benefício para as duas partes envolvidas.

Ao passarmos às penalizações previstas nesta lei portuguesa, percebe-se um endurecimento expressivo em relação a prescrições de reis anteriores¹⁹, assim,

14 Uma tendência que Alfonso XI promoveria oficialmente nas Cortes de Alcalá de 1348, ao declaração a hierarquia de fontes do Direito vigentes em Castela. Ladero Quesada, Miguel Ángel, *Poder político y sociedad en Castilla, siglos XIII al XV*, Editorial Dykinson, Madrid, 2014, p. 140.

15 Costa, Mário Júlio de Almeida y Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, v.4, pp. 116-117.

16 *Ibidem*, p.118.

17 *Ibidem*, p. 119.

18 *Idem*.

19 Uma lei de Afonso IV pretende a regulação do serviço prestado por peões, homens de pé, sem cavalo, que servissem um senhor e o deixassem antes de um ano teriam uma pena pecuniária equivalente ao equipamento que deste senhor tivessem recebido. Se tivesse recebido *de vestir, saya, e capa, ou cerame(a)* ou servisse com besta, besteiro do conto, não poderia deixá-lo senão, após um ano de serviço, caso tivesse recebido apenas metade disto, meio ano, sob risco de ser preso até pagar em dobro o que tivesse recebido. *Ibidem*, pp.116-118. Até porque a lei de D. Afonso IV tratava de serviço de peonagem com previsão de penas pecuniárias, mas esta lei fernandina regulava o serviço a cavalo.

aquele que abandonasse, segundo os termos previstos na lei, de prazo e condições, o serviço a seu senhor sem vontade ou consentimento do mesmo e sem razão legítima para tanto, a pena seria a morte, o confisco e imediata transferência dos bens próprios do vassalo descumpridor em benefício de seu senhor original.²⁰ Uma exceção contida na lei seria o caso dos vassallos que servissem senhores que promovessem *deserviço* ao rei ou que fossem para fora do reino, neste caso, poderiam romper legitimamente o vínculo com seus senhores sem qualquer ônus²¹. Ou seja, uma exceção de abandono autorizado e legitimado, antes do tempo previsto, do serviço a senhores que fossem considerados traidores do reino, como no caso dos portugueses que servissem os *emperegilados* até 1373.

Para além de justificativas causais diretas entre esta lei portuguesa e o contexto vivido por D. Fernando, com vassallos que se tornavam *oméziós* abandonando a fidelidade devida segundo seus interesses particulares, precisamos integrar esta medida num fenômeno mais amplo conduzido pela Corte.

Atentemo-nos a que esta regulação de 1374, tem relação com medida anterior de restrição da obrigação de pagamento regular de *contia* apenas ao primogênito de cada linhagem²². Uma medida que reduzia o universo de beneficiados diretos da Corte, assim como os equivalentes gastos do erário régio, gerando, no entanto, excedentes nobiliárquicos, os nobres secundogênitos das linhagens. Estes, limitados na sua capacidade financeira de se manterem e dispor de vassallos teriam de buscar vinculações com ricos-homens primogênitos. Como um todo, medidas que saneavam excessos de benefícios a poderosos em geral e tornavam os secundogênitos da nobreza mais motivados à disposição de serviço a terceiros. E, neste sentido, observamos que a lei de 1374, ao oficializar o tempo de serviço, atingia, principalmente, aos vassallos vinculados àqueles que constituíam os privilegiados de primeira linha que continuavam a receber *contia* régia. Na abertura do texto legislativo de 1374, a identificação do desvio a ser corrigido, promovido por vassallos dos vassallos grandes do rei, denuncia o propósito monárquico de suprimir a intermediação destes últimos, afirmando-se como instância exclusiva detentora da atribuição regulatória das relações vassálicas, historicamente ligadas à práxis dos *iura própria*. Assim, à potencial perda de controle régio direto sobre um número maior de contingentes de vassallos previsto na primeira lei de 1371, seguia-se em 1374 uma regulação geral do funcionamento do serviço vassálico que servia aos vassallos diretos, mas, principalmente aos indiretos do rei, com o bônus da redução de gastos de manutenção através da *contia*. Portanto, parecem-nos leis que devem ser entendidas como complementares, interrelacionadas, o que definiria uma política concertada do rei D. Fernando neste âmbito de buscar eficiência das vinculações ente nobres, a partir da aplicação de normas de funcionamento estabelecidas pela administração central. Medidas que, em conjunto, fragilizavam a dimensão de autonomia e autogestão nobiliárquica em moldes mais tradicionais.

²⁰ *Ibidem*, p.117.

²¹ *Ibidem*, p. 120.

²² Viterbo, Fr. J. de Santa Rosa de, *op.cit.*,v. I, pp. 195 y pp. 306-307.

A segunda parte desta lei fernandina, apresenta um conteúdo ainda mais interessante sobre este tema. Declara o texto legal que outra queixa relativa ao mau funcionamento dos pactos de serviço vassálico estariam ligados a fidalgos naturais e outros que viviam no reino e defendiam direito de conservar suas honras e imunidades de nobres sem, no entanto, estarem a serviço de ninguém. Pretendiam dispensar vinculação com o rei, os Infantes ou outros vassallos do rei, mesmo sem disporem de quaisquer dos quesitos de escusa previstos, velhice ou enfermidade crônica, o que provoca a definição do conceito de fidalguia válido segundo a ótica monárquica, no texto legal.

*(...) a honra da fidalguia, que foi dada aos fidalgos
primeiramente antre os outros homees por filhareem carregos,
e servirem em defensom da terra, d'hu som naturaes,
ou em que vivem, e devem a todo tempo estar prestes, e
percebidos pera esto²³.*

O texto da lei promove um resgate conceitual focado na dimensão de serviço, mais que na de privilégio inato dos nobres de estirpe, que se impunha como oficial, frente a qualquer outro. Além disso, definia a existência de instâncias funcionais privilegiadas no reino cujas jurisdições seriam definidas nas leis seguintes, às quais, todos deveriam estar submetidos. Uma pirâmide político-administrativa, à qual os fidalgos, nobres de primeira linha, deveriam se integrar, sublimando pretensões autonomistas dissociadoras ou concorrenciais em relação ao poder central que presidia esta estrutura.

A natureza da penalização confirma essa hipótese ao prever que qualquer vassallo natural ou estrangeiro, que não se submetesse à dinâmica de submissão e serviço vassálico a alguma das autoridades do reino teria retirada a sua honra e privilégios de fidalguia, sendo constrangido a servir nas hostes municipais e a tudo mais que lhes fosse solicitado, sem embargo de privilégios anteriores concedidos pelo rei ou seus antecessores. Ou seja, a fidalguia e seu rol de imunidades e isenções dependeria do serviço direto à cúpula do poder no reino, não sendo um direito intrínseco ou inato dos membros da nobreza. Uma determinação com prazo máximo de aplicação de seu teor em dois meses²⁴, o que manifesta a premência de coerção régia.

Vislumbramos, pois, nesta legislação, um ordenamento de hierarquização das forças concorrenciais à monarquia, especialmente a nobreza, lembrada de suas atribuições primárias de serviço e defesa do reino, um serviço estável, com fidelidade perene dentro dos prazos estabelecidos. Um serviço integrado de forma subsidiária à rede de autoridades que ocupavam os mais altos cargos da monarquia, tentando estabilizar a elite laica, o que constituiria igualmente uma limitação à dinâmica de extraterritorialidade praticada pelos magnates quando defendiam suas pretensões de grupo.

²³ Costa, Mário Júlio de Almeida y Nunes, Eduardo Borges, *op.cit.*, v. 4, pp. 120-121.

²⁴ *Ibidem*, p.121.

Além disso, devemos considerar também que o rei legislava, no rescaldo da traição que sofrera em 1373, quando os ditos aliados do reino português, castristas galegos, são reconhecidos como verdadeiramente apoiantes do Duque de Lancaster à sucessão no trono de Castela, apesar de haverem oferecido o trono castelhano a D. Fernando em troca de seu apoio militar²⁵. A traição por parte dos vassalos de seu Conselho que mal o aconselharam já seria *deserviço* suficiente, mas o agravante de apoio não declarado, mas efetivo ao Duque de Lancaster em detrimento do rei português, agravaria a premência destas provisões regulatórias. Assim, ao promover aplicação de princípios e estratégias de centralização atualizados pelos debates trecentistas, o rei tentava igualmente organizar de forma mais eficiente as forças bélicas disponíveis no reino, afinal, projetava nova guerra contra Castela e fosse por razões pessoais ou governativas a fidelidade ao senhor natural da terra deveria ser garantida.

Outras medidas complementarizavam esta tendência e seriam aplicadas na oficialização de cargos e funções e na institucionalização de jurisdições cabíveis aos magnates do reino nas terras recebidas em benefício régio. Desta forma, estas seriam medidas estruturantes aplicadas ao conjunto de poderes e pretensões concorrentes em permanente rota de colisão e desagregação natural transformadas em mutuamente complementares no melhor estilo trifuncional, sob coordenação da monarquia.

3. A definição das jurisdições dos fidalgos submetidos a funções e correspondentes atribuições.

Uma lei de setembro de 1375 exarada das Cortes de Atouguia²⁶ teria o propósito de promover o controle régio dos excessos de aplicação das jurisdições no patrimônio recebido da monarquia e regularia a questão, através de uma estratégia refinada e sutil, como seja a definição dos limites da imunidade funcional prevista pelos ocupantes dos mais altos cargos do reino²⁷.

A lei inicia apresentando o argumento da hierarquia ordenadora da sociedade nos moldes da trifuncionalidade, a partir de concepções divinas e metafísicas, onde a cada um seria dado segundo sua virtude e poder. Exemplo que os reis deveriam replicar na distribuição das mercês segundo o grau, condição e estado de cada beneficiado com suas graças, doações de vilas, terras e julgados com jurisdição mero e misto império crime e cível, cuja aplicação a lei regularizaria. Começa pelos cargos e funções de mais alto escalão sociopolítico, os Infantes, o que atingiria neste

25 Uma verdadeira mágoa transpirava das palavras régias recolhidas em documentos coevos ao ocorrido, pelo cronista. Lopes, Fernão, *Crónica de D. Fernando*, ed. Arnaut, Salvador Dias, Civilização, Porto, 1966, pp. 227-228.

26 Das referidas Cortes de Atouguia restaram-nos apenas fragmentos dos Capítulos gerais e mesmo Fernão Lopes não nos faculta pistas cronológicas nem possibilidade de data crítica da realização das mesmas, apenas nas Ordenações Afonsinas encontra-se a data precisa de outorga da lei, 13 de setembro de 1375, no adro da Igreja da vila de Atouguia. Costa, Mário Júlio de Almeida y Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, v. 2, p. 404; Santos, Fr. Manoel dos, *Monarquia Lusitana*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1988, parte oitava, p. 218.

27 Amaral, António Caetano do, *op.cit.*, pp. 176-180.

contexto, quase que exclusivamente o Infante João de Castro²⁸. Em seguida os Condes, o Almirante, o Alferes- Mor e por fim o Mosteiro de Alcobaça. A estes a lei resguardava que mesmo tendo jurisdição cível e crime sobre as terras recebidas, mantinha-se o direito daqueles que lhes estivessem submetidos de encaminharem apelação e agravo à Corte régia, de sentença que tivessem recebido dos mencionados e que considerassem injusta. O rei, conservava, assim, um universo de privilegiados limitado, definido em parte por seu nascimento e em boa parte pela função que desempenhavam e ao mesmo tempo mantinha a prerrogativa de última instância de apelação do rei frente, inclusive a estes escalões privilegiados de mais alta estirpe.

O texto da lei declara, categoricamente, que a fonte de tais poderes e jurisdições seria o rei, em conformidade com as normas de Direito natural e civil por deter o mais alto senhorio, de todo o reino e que estes poderosos ocupantes de cargos seriam seus diretos delegados, cuja autoridade só existiria se autorizada pelo agente reinante reconhecido pela comunidade cívica do reino.

(...) ca de razom, e Direito Natural, e Civil pairesse se duvida, que a jurdiçom, per que mais conhecidos sam, e demostrados o Poderio, e Alteza do nosso Principado, que per DEOS, e per Ley Divina, e humanal he cometida aos Reyx em sinal de maior, e mais alto Senhorio, nom deve seer dado a outro, nem outro deve usar dela no nosso Senhorio, nem nos nossos Regnos, senom nos, ou aquelles, a que nós mandarmos por nós, e em nosso nome, ou a quem nós dermos lugar, e poder por honrado estado, que tem condiçom mais nobre, e mais alta sob nós, assy como estes suso ditos nomeados²⁹.

No seguimento a lei reforça outras prerrogativas régias, como a exclusividade no estabelecimento de corregedores ou correição sobre qualquer lugar ou pessoa, mesmo que amparado em privilégios concedidos anteriormente reforçando o vínculo direto da Corte régia com os seus mais altos funcionários a nível regional, os corregedores. Dos quais, tal como dos meirinhos seria cobrado que duas vezes ao ano entrassem nas terras de particulares que usavam de alguma jurisdição, tal como o faziam em outros lugares que pertenciam ao rei³⁰.

28 Seus dois irmãos encontravam-se, nesta época, em Castela, Infanta Beatriz casada com o senhor de Albuquerque e o Infante Dinis fugido da sanha de D. Fernando e Leonor Teles, por ter se recusado a beijar a mão da rainha quando de seu alçamento. Costa, Mário Júlio de Almeida y Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, v. 2, pp. 396-397.

29 *Ibidem*, p. 400.

30 O rei Afonso IV, em seu Regimento de 1340 já dispusera em primeiro lugar, sobre as atribuições dos Corregedores, em boa parte ligados à segurança pública, desvios de funcionalismo régio que lhe estivessem submetidos e manutenção da infraestrutura defensiva do reino, para tanto previa a obrigação de percorrerem a sua correição de 2 a 3 vezes ao ano, no entanto, tratam-se de desvios ainda constatáveis nas queixas do Povo nas Cortes de Santarém de 1418. Ventura, Margarida Garcez, «A justiça no quotidiano: os corregedores no reino », *História*, vol. 34 (pp. 60-74); Sousa, Armindo de, *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, I.N.I.C.-C.H.U.P., Porto, 1990, v. II, pp. 340-341.

Aos representantes destas jurisdições mais altas, os Infantes, Condes, Prior do Hospital, Mestres das Ordens Militares e Alferes seria concedida exceção da exclusividade régia de criação de tabeliães visto reconhecer que dispunham «de Estado a nós mui chegado». Uma concessão, no entanto, condicionada aos casos daqueles que já houvessem recebido este privilégio de reis anteriores e desde que enviassem à Corte régia os indicados à esta função «pera as mandarmos examinar, e ver que pessoas som, e lhes mandamos dar autoridade, e nossas cartas, per que obrem dos Offícios em nosso nome, e por nós». Preciosa citação de avaliação da qualidade técnica e perfil de idoneidade de candidatos a uma função tão essencial à governação como seja dar fé dos atos oficiais, o que fica bem representado na pena aos que descumprissem estas prescrições legais, «E mandamos, que qualquer, que obrar do dito Offício de Tabelliado sem avendo de nós autoridade, e nossa Carta, como dito he, que moira porem». Ou seja, o peso da pena representa a importância da validação das Cartas exaradas pela Corte régia que poderiam, como vimos, incorrer na pena capital. De um modo geral, a todos os outros, inclusive, quiçá, os particularmente elencados ao início que desrespeitassem esta lei deveriam perder definitivamente a jurisdição que dispunham, mero e misto império³¹.

Estudos demonstram que o desembargo fernandino teria uma dimensão de ápice de uma construção iniciada cerca de três décadas antes por seu avô e pai, resultando no estabelecimento de carreiras e individualidades burocráticas, ainda que a presença de letrados fosse relativamente limitada³². No entanto, a preocupação com a qualificação dos indicados como oficiais, manifesta uma preocupação de funcionamento eficiente das instâncias validadoras dos atos oficiais na comunidade política para além de fidelidades particulares. Além disso, a citação de textos do Direito Romano no teor das cartas e leis fernandinas, fosse o *Digesto* ou o *Códex Justiniano* sujeito às glosas atualizadoras e a opinião dos Doutores, como fontes subsidiárias de Direito no reino português confirmam a aplicação do Direito Comum neste contexto analisado³³.

Com estas determinações, a lei permitia a sublimação de intermediários, enfraquecendo a jurisdição senhorial e concentrava no âmbito de poder central da Corte, a função de correição em geral, limitando, aos privilegiados citados, o fomento de pretensões de poder no âmbito local e convertendo-os em oficiais do rei. A regulação das funções, atribuições dos oficiais ou representantes régios acabava por circunscrever e limitar os excessos promovidos pelos privilegiados, de que são, tantas vezes acusados em muitos agravos, pelos povos, conforme veremos em seguida.

4. A contenção das malfeitorias dos fidalgos.

31 Costa, Mário Júlio de Almeida y Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, v. 2, pp. 394-405; Barros, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, Livraria Sá da Costa, Lisboa, 1945-1954, t. II, pp. 471-475.

32 Homem, Armando Luís de Carvalho, *O Desembargo régio (1320-1433)*, INIC/ Centro de História da Universidade do Porto, Porto, 1990, pp. 181-182 y 225-229.

33 Caetano, Marcello, *História do Direito Português: fontes –Direito Público (1140-1495)*, 2ª ed., Editorial Verbo, Lisboa/ São Paulo, 1985, pp. 342-343; Silva, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Direito português, Fontes de Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, pp. 238-250.

Nas Assembleias de Cortes Gerais, seria cobrado, desde suas bases políticas, os Concelhos, o controle régio dos abusos perpetrados pelos privilegiados, naturais ou estrangeiros, nestes espaços autárquicos e nas terras e lugares do reino. Durante o reinado de D. Fernando, desde pelo menos as Cortes de Lisboa de 1371³⁴, os Capítulos Gerais do Povo apresentavam queixas das municipalidades contra a política econômica do rei³⁵ e os gastos régios com as guerras, mas, principalmente contra as avultadas concessões de benefícios aos poderosos e a investidura de alcaides estrangeiros em praças portuguesas.

Ao que dizem Aos lxx e quatro arrtigos que damos nossos castelos aalgus pessoas que nom som de noso ssenhorio auendo em nossas terras mujtos boons fidalgos nossos naturaas e da nosa criaçom em que era de poer tanta feuzo e mujta maior do que pode acontecer ao tempo do mester. A nos grande desserviço E aos moradores grande dampno demaijs porque som da terra doutro huso querem com poder de suas alcaijdarias ffazer ssem rrazom a mujtos e ham se por viltados deles E muitas cousas ssofreriam Ao natural de Portugal que nom querem ffazer a eles o que he aazo de se fazer grande dampno³⁶.

A natureza desta queixa em particular diz muito sobre o tema que aqui abordamos, pois, refere-se à expressão do senhorio natural do rei pautado no vínculo de natureza que envolveriam os naturais e todos aqueles que viviam no reino, o qual estaria, segundo a resposta régia, sendo interrompido, causando grande dano ao conjunto do reino. Observamos que a mesma queixa se estenderia às Cortes Gerais seguintes contra os muitos abusos de *pousadia*, roubos e extorsões promovidas por nobres, junto a vilas, lugares, institutos e particulares, onde sequer exerciam funções por demanda régia³⁷.

Uma situação que seria efeito colateral de uma outra medida anterior promulgada por D. Fernando, a qual estabelecera que a *contia* só fosse dada ao filho primogênito dos vassalos fiéis, em muitos casos, substituindo o pagamento das *contias* pela concessão de *préstamos* em terras ou direitos³⁸. O que, per si, resolvia questões do erário régio, mas, por outro lado, abria espaço a abusos de poderosos nas municipalidades, daí os questionamentos feitos ao rei em Cortes Gerais, cobrando a conservação do direito concedido anteriormente aos munícipes de que o

34 Lopes, Fernão, *op.cit.*, pp. 145-151.

35 A instabilidade da moeda, alta dos preços, insuficiência dos salários, aumento excessivo do preço dos cereais, conduzida por especuladores, assim como os métodos brutais de convocação para as galés, constituindo agravos enunciados num tom direto e de cobrança.

36 Marques, A. H. de Oliveira e Dias, Nuno José Pizarro Pinto (eds.), *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa -INIC/ JNICT, Lisboa, 1990, v. I, p. 51. Em muitos outros artigos destas Cortes de 1371, o tema dos abusos de *pousadia*, roubos e extorsões se sucedem, nos artigos, 8, 9, 10, 20, 46, 60 e 79. *Ibidem*, pp. 19-53.

37 Questões que seriam novamente trazidas às Cortes Gerais do Porto em julho de 1372 (*Ibidem*, p. 87) e renovadas nas Cortes Gerais de Leiria em outubro deste mesmo ano de 1372. *Ibidem*, p. 125.

38 Viterbo, Fr. J. de Santa Rosa de, *op.cit.*, v. I, pp. 195 y 306-307.

pagamento de *préstamo* a particulares dependeria da anuência prévia da autarquia³⁹. O que na provisão régia de agosto de 1372, seria confirmado, independentemente de qualquer carta de concessão anterior feita a particulares⁴⁰. Uma clara e direta colisão de direitos particulares a ser arbitrada pela Corte régia, que atingiam as autarquias municipais, ávidas na defesa de seus estatutos consuetudinários.

Longe de ser um ato de bondade, sabemos que a relação do rei, D. Fernando com suas municipalidades, neste contexto, encontrava-se bastante desgastada, as quais em muitos casos lhe retribuía com inércia e omissão defensiva⁴¹. Assim, esta desconexão entre a monarquia e suas extensões regionais e locais demandava medidas legislativas que tentassem aparar arestas nas relações do centro com as suas bases de poder local, em detrimento de pretensões nobiliárquicas.

A partir deste contexto uma lei exarada da Corte portuguesa, identificada como lei das malfeitorias dos fidalgos⁴² sem data, mas de iniciativa formuladora do rei de D. Fernando, trataria de penalizar e conter os abusos dos nobres e privilegiados sobre particulares e instituições religiosas⁴³. Uma peça jurídica muito erudita que recorre a referências de autoridade do passado para justificar o inquestionável dever dos reis serem em primeiro lugar justos, virtude basilar da função régia. Ao referir como fonte de autoridade sapiencial o rei Salomão «e outros muitos Santos»⁴⁴ insere uma referência concessora de autoridade ao texto enunciado a partir de ícones de sabedoria e justiça veterotestamentária juntamente com outros validados pela ortodoxia cristã. Em seguida invoca Aristóteles para reforçar o papel de Justiça que caberia aos reis os quais « (...) segundo outro sy o dito de Aristoteles, serão menos prezados dos homees, e condãpnados na Ley de DEOS» se não condenassem os malfeitores e louvassem os bons e justos⁴⁵. E segue, ainda, a arenga, trazendo os Doutores da Patrística para reforçar a imagem de exceção do rei dentre os homens, o de mais alto estado carregando em seus ombros a responsabilidade de seus

39 Marques, A. H. de Oliveira y Dias, Nuno José Pizarro Pinto, *op. cit.*, v.1, p. 48. Artigo 69 dos Capítulos Gerais das Cortes de Lisboa de julho de 1371, o qual nas Ordenações Afonsinas é referido como artigo 71.

40 Ao fim desta provisão exarada em Braga, na Chancelaria, refere-se que fosse entregue carta ao Concelho e homens bons de Coimbra, Braga, Guimarães, Lamego, Valadares, Tarouca e Valença, Concelhos do Entre Douro e Minho e Beira, possivelmente mais afetados por estes abusos. AN/TT *Chancelarias Portuguesas, Chancelaria del Rei D. Fernando*, l. I, f.109v-110; Costa, Mário Júlio de Almeida e Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, v. 4, pp. 226-227; Viterbo, Fr. J. de Santa Rosa de, *op.cit.*, v. I, pp. 129-130.

41 As vilas de Bragança, Vinhais e Braga são acusadas de pouca resistência à invasão castelhana na primeira guerra fernandina, ao mesmo tempo que acusam o rei de falta de auxílio. Lopes, Fernão, *op.cit.* pp. 91-98. Na terceira guerra contra Castela encontramos referências de continuidade e até mesmo agravamento desta situação, em fevereiro de 1382 encontramos uma carta dirigida ao rei na qual os moradores do reino do Algarve declaram estar com Castela. AN/TT, *op. cit.*, l. II, f.90v.

42 Costa, Mário Júlio de Almeida e Nunes, Eduardo Borges, *op.cit.*, vol. 2, pp. 377-390.

43 Grassotti analisa diferenças entre malfeitorias e assuadas caracterizando as primeiras como danos produzidos em bens de particulares, objeto de sanções em conformidade com as prescrições legais. Enquanto que as assuadas seriam castigadas pela ira régia, um debate bastante pertinente que daremos continuidade em trabalhos futuros (Grassotti, Hilda, *Miscelanea de estudios sobre instituciones castellano-leonesas*, Editorial Najera, Bilbao, 1978, pp. 1-132).

44 Costa, Mário Júlio de Almeida e Nunes, Eduardo Borges, *op.cit.*, vol. 2, p. 377.

45 *Ibidem*, p. 378.

juízos e decisões ao plano espiritual sujeito a penas divinas equivalentes às suas responsabilidades terrenas. Um esforço bem-sucedido de conexão dos planos espiritual e temporal no exercício virtuoso da justiça divina através dos reis e num sentido especular, dos que acompanhavam os monarcas nesta função, os poderosos em geral, em benefício dos povos « nossos sobgeitos, e defende-los daquelles, que lhes mal, ou dâpno fizeram»⁴⁶. Um projeto que o Direito natural numa dimensão metafísica e o Direito Comum na jurídica validariam como ideal, modelar e construtor do bem comum e da paz⁴⁷. E para gerir a unidade deste corpo social, orgânico e plural, autores como Marsílio de Pádua, Dante e mesmo Ockham reconheciam a necessidade de uma liderança, fosse ela o Legislador supremo, o Imperador ou Rei⁴⁸. Enquanto Bártolo tecia suas teorias à luz da experiência cívica nas cidades italianas e enunciava o princípio de que um povo livre, ou o conjunto dos cidadãos, era príncipe de si mesmo, reforçando a soberania popular frente ao *Princeps*⁴⁹. Perspectivas distintas, mas que tornavam indispensável a coordenação de uma liderança, fosse o rei enquanto intérprete da vontade popular e divina, fosse a comunidade cívica traduzindo seu direito consuetudinário e seus estatutos através de seus representantes em assembleia ao príncipe.

Prosseguindo a análise, no prólogo da lei, reforça-se que o princípio gestor deste instrumento seriam as ações promovidas por grandes comitivas de nobres que chegando aos lugares que lhes tinham sido concedidos pelo rei para se manterem, promoviam roubos e *tomadias*. Os crimes seriam perpetrados sobre os lavradores levando pão, cevada e outros mantimentos que seriam usados para consumo e sementeira abatendo gado e tudo isto contra vontade de seus proprietários e sem direito, pois segundo ordenações de reis anteriores tais provisões deveriam ser compradas e não tomadas⁵⁰.

Um problema antigo já tratado em lei anterior, de cerca de 1211, exarada por D. Afonso II, « Stabeleçimento contra aqueles que tomam as cousas e nom as pagam» e que dispõe de uma anotação na margem «nota como os caualeiros nom deuem tomar aos lauradores nenhua cousa salvo per Juiz». O mesmo problema que D. Afonso III, na segunda metade do século XIII, tinha tido de conter através de legislação coercitiva às violências e abusos de aposentadoria promovidos por ricos

46 *Idem*.

47 O que se manifestaria de muitas formas, inclusive na invocação “Aqui d’El Rei” como garante de restauração da paz, cujo conteúdo seria recolhido nas Ordenações Afonsinas no tempo de D. Duarte definindo a coerção àqueles que usassem o grito para buscar auxílio de outrem que não o rei. Uma fórmula na qual, segundo Gomes, «podemos ver a projecção de uma ideia de autoridade (...) a função da invocação como acto comunicativo de tipo hierárquico ou “vertical” parece determinante». Gomes, Rita Costa, «Invocar o rei na Idade Média: breve nota de Antropologia Jurídica», *Revista Portuguesa de História*, t. 31, 1996 (pp. 196-207).

48 Villani, Maria Cristina Seixas, *Origens Medievais da Democracia Moderna*, Inédita, Belo Horizonte, 2000, pp. 53-56; Grossi, Paolo, *A ordem jurídica medieval*, Martins Fontes, São Paulo, 2014, p. 245; Genicot, Léopold, *op. cit.*, p. 24.

49 Ullmann, Walter, *Historia del pensamiento político en la Edad Media*, Ariel, Barcelona, 1983, pp. 203-208.

50 Costa, Mário Júlio de Almeida e Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, vol. 2, pp. 377-390; Silva, Nuno J. Espinosa Gomes y Rodrigues, Maria Teresa Campos, *op. cit.*, pp.18-9, nota 26.

homens contra Mosteiros e institutos eclesiásticos em geral, amparados num direito de padroado pouco específico, promovidos contra Mosteiros, institutos eclesiásticos e Paços régios⁵¹. Preocupações que estariam novamente em foco nesta segunda metade do século XIV, manifestando sua dimensão sazonal e endêmica atingindo as terras e localidades em geral do reino.

O móbil de elaboração da lei fernandina fala por si, sendo demandada quando os poderosos, não agem,

(...)assy como fiees amigos, que nos devem seer, mais assy como em Terra d'alguns outros, que tivessem por seu imigos, dāpnando, e estroindo a nossa Terra, que som theudos de guardar, e defender; nem receando a sanha de DEOS, de que escapar nom podemos⁵².

Neste ponto entendemos que esta lei deva ter sido enunciada no lapso entre 1380 e meados de 1382 e estar relacionada a muitos eventos que justificariam o interesse régio na regulação destes abusos da alta nobreza.

Sigamos os vestígios contextuais e sua transcendência nas decisões régias para testarmos esta hipótese, a começar pelo testamento régio de 1378, cujos termos excluía peremptoriamente os Infantes João, Dinis e Beatriz Castro da sua sucessão. Este, inclusive, parece ter sido o principal móbil desta redação testamentária, sabendo-se que o rei D. Fernando sofrera uma tentativa de regicídio abafada, pelo que se declara no documento que «(...)notorio he e manifesto em estes Regnos e comunalmente em todo o mundo que os sobreditos don donis e dona beatriz trautarom e conspirarom em nossa morte»⁵³.

Outro dado que corrobora a hipótese do lapso de redação da lei seria a fuga do Infante João de Castro do reino português em 1379, como *omézio*, situação agravada em meados de 1381, pela condução de ações militares hostis ao reino português, A traição e *desnaturamento* do Infante e seus potenciais efeitos no universo de seus vassallos e apaniguados de dentro e fora de Portugal, constituiria uma amostra dos perigos de que se via cercado o rei português⁵⁴. E ao que tudo indica, este recorreria à estratégia de legalmente reforçar a hierarquia de poderes

51 *Ibidem*, pp. 101-127; Fernandes, Fátima Regina, *Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III*, Juruá, Curitiba, 2000.

52 Costa, Mário Júlio de Almeida e Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, vol. 2, p. 380.

53 Arnaut, Salvador Dias, *A crise nacional dos fins do século XIV :a sucessão de D. Fernando*, Instituto de Estudos Históricos Dr. António de Vasconcelos, Coimbra, 1960, p. 294.

54 Depois de promover o assassinato de sua mulher, na expectativa de ver realizado seu plano de tornar-se rei a partir do consórcio com a Infanta Beatriz, foge, perseguido como *omézio*, para Castela, de onde retornaria, cercado e queimando a vila de Elvas, que detinha como benefício régio no reino português, numa ação de apoio ao inimigo castelhano. Lopes, Fernão, *op. cit.*, pp. 339 y 365-366. E ainda, após a derrota naval portuguesa em Saltes, julho de 1381, os cativos portugueses levados para Sevilha seriam cooptados pelo mesmo Infante para entrarem na cidade de Lisboa e abrir caminho aos castelhanos. *Ibidem*, pp. 347-349 y 351- 354; Santos, Manoel dos, *op.cit*, parte oitava, pp. 356-358.

que colocava a monarquia no topo das precedências de controle da violência e abusos de sua sociedade política.

Um contexto de condenação destas ações particulares, que reflete um movimento jurídico mais amplo de regulação jurídica de *omézio* trazendo à condição de agravante ou atenuante aspectos como a especificidade da natureza da disputa, a relevância do local do crime, a naturalidade dos envolvidos, dentre muitas outras nuances a serem consideradas⁵⁵. A paz, que deveria predominar nas comunidades políticas ideais, ao ser quebrada, atribuía ao ato uma dimensão de crime político e social transformando aqueles que a promoviam em inimigos da coletividade⁵⁶. Assim, a promoção de um ato deliberado e injustificado que desestabilizasse o todo social, isolava juridicamente o seu promotor em relação à comunidade cívica a que pertencia e conforme a transcendência do crime ou traição promovida, em relação ao todo social, promovia um agravante de sua penalização.

Concepções que os códigos jurídicos, a partir do século XIII, promoveriam como oficiais, como por exemplo a injúria, em suas muitas formas, numa dimensão doutrinal, *de iure*, liberta de casuísmos, regida por conceitos gerais uniformizados à luz de princípios que seriam transpirenaicos. Em muitos aspectos esta injúria nos tratados doutrinários mais antigos vinculava-se à honra ou desonra provocada na vítima, o que afetava mais gravemente os homens e mulheres honrados, nobres⁵⁷. No entanto, este conceito se ampliaria, com o Direito Comum, a todo o corpo social, incluindo aqueles que estivessem submetidos aos epígonos do reino, dentro de seu patrimônio pessoal. O que reflete o espraiar de uma paz especial oriunda de vínculos estabilizadores de fidelidade particular, numa paz geral, com efeitos no conceito jurídico de traição e rompimento da confiança transformada em crime⁵⁸. Para além de uma afronta à honra alheia, específica, a traição se configurava como aquela que se dava entre amigos, entre membros de uma coletividade vinculada por uma solidariedade comum, aqueles que estivessem vinculados pela natureza.

E por fim, mas não de somenos importância, outro dado contextual destes inícios da década de 80, reforça a plausibilidade de elaboração desta lei dos malfetorias dos fidalgos neste lapso cronológico. Trata-se da presença de forças inglesas no reino neste ínterim, o que demandaria realização de Cortes Gerais de 1381 em Lisboa a fim de obter-se a autorização para arrecadação régia de fundos a serem utilizados na manutenção destas hostes aliadas em solo português⁵⁹. A tentativa de atrair aliados para ampliar a margem de sucesso português na nova guerra contra os Trastâmara envolveria igualmente o aceite de vassallos acontidos liderados pelo

55 Viterbo, Fr. Santa Rosa de, *op.cit.*, vol. 2, p. 125; Serra Ruiz, Rafael, *Honor, honra e injuria en el Derecho medieval español*, Departamento de Historia del Derecho, Universidad de Murcia, Murcia, 1969.

56 Gauvard, Claude, «Justiça e Paz», orgs. Le Goff, Jacques y Schmitt, Jean-Claude, *Dicionário temático do Ocidente Medieval*, EDUSC, Bauru/ São Paulo, vol. II, 2002 (pp. 55-62); Ullmann, Walter, *op.cit.*, p. 206.

57 Rafael Serra Ruiz, *op.cit.*, p. 193 *et passim*.

58 Iglesia Ferreirós, Aquilino. *Historia de la traición: la traición regia em Leon y Castilla*, Secretariado de Publicaciones de la Universidad, Santiago de Compostela, 1971, pp. 251- 258.

59 Recursos buscados no lançamento de talhas e confisco dos tesouros das igrejas, atitudes extremas e que acirrariam ainda mais o descontentamento popular com a política do seu rei. Lopes, Fernão, *op.cit.*, pp. 361-362.

galego João Fernandes Andeiro, que comandaria as forças inglesas em Portugal⁶⁰, não obstante o enorme vulto de roubos e razias promovidos pelos aliados oficiais sobre todo o reino⁶¹. Até julho de 1382, um preço muito alto seria pago pelo reino português para alcançar um equilíbrio de forças frente à coalizão franco-castelhana; aliados que depauperavam o reino, difamavam o rei e principalmente traziam segundas intenções estampadas no pendão, «Castella e Leom por elRei Dom Joham de Castella, filho delRei Eduarte de Imgraterra»⁶² em referência a João de Gand, Duque de Lancaster.

Um ambiente de forte instabilidade que justificaria plenamente a demanda pela lei que analisamos, concernente à estabilização das violências de poderosos em geral e os inúmeros casos de infidelidade promotora de destruição, em claro desrespeito ao rei em seu senhorio natural, conforme anuncia o seu conteúdo de abertura. De onde adviria a necessidade de correção destes desvios com pesadas penalizações que orbitavam entre o pagamento do valor daquilo que fora roubado até a aplicação da pena capital no caso de reincidência pela terceira vez, entendida como reflexo de agravante de uma delinquência sistemática e contumaz⁶³. A reincidência teria prevista punição crescente que poderia alcançar o pagamento de *nove dobro* do valor roubado além da perda da *contia*, recebida do rei ou de outrem. E não havendo bens, *contia*, ou como pagar a sentença, se fosse fidalgo, ou pessoa honrada, « seja desterrado pera sempre dos nossos Regnos »⁶⁴.

Neste ponto, expressamente, se impõem limites e penalizações a potenciais abusos daqueles que dispõem de jurisdição específica, reconhecida em limites funcionais na lei anterior, assim como os nobres sobre seus dependentes e populações vilãs em geral. E ainda que se conserve nas penas uma hierarquia cuja gradação atendia aos valores vigentes de personalidade de poder e direito próprio dos nobres, a regulamentação, numa lei geral, das ações, tanto de vassallos do rei, detentores de cargos ou não, como de seus acontiadados, identificava estes privilegiados como fração de uma comunidade cívica, o reino.

4.1 Onde a lei das malfeitorias dos fidalgos complementa a lei de jurisdição dos fidalgos.

Outro aspecto destacável desta lei da malfeitoria dos fidalgos é que em sua segunda parte retoma os cargos identificados na lei anterior das jurisdições e

60 Um *ex-emperegilado* que protagonizaria o escândalo do adultério com a rainha, de conhecimento público em dezembro de 1381. *Ibidem*, pp. 385-390.

61 *Ibidem*, pp. 367-369.

62 *Ibidem*, p. 424.

63 Costa, Mário Júlio de Almeida e Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, vol. 2, p. 383. A lei de Afonso II acima referida definia que juiz ou homens-bons estimem o valor do que foi roubado e no caso de não pagamento deve ser pago o dobro ao furtado e mais quinhentos soldos aos oficiais e numa reincidência deve perder a terra que recebera do rei e pagar metade do previsto para a vítima e metade para o rei (Silva, Nuno J. Espinosa Gomes e Rodrigues, Maria Teresa Campos, *op.cit.*, p. 19) sem chegar à pena capital.

64 E no caso de não ser sequer cidadão ou descendente de cidadão honrado, a pena seria corporal, física, açoitado publicamente com pregão de sua culpa. Costa, Mário Júlio de Almeida e Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, vol.2, pp. 383-384.

expressa agravantes previstos aos membros desta alta cúpula do poder que se envolvessem em malfeitorias promovidas em suas terras ou no reino em geral.

Inicia a referência aos Infantes do reino, reforçando a transcendência de suas ações, no caso da promoção de abusos e malfeitorias, devido à sua excepcional condição e à correspondente dimensão funcional de seus privilégios. Assim, ao mau exemplo promovido corresponderia um agravamento das penalizações previstas na lei.

E quanto he ao que tanje aas pessoas dos Ifantes, sendo achados em culpa desto, que dito he de suso, e hordenado, e defeso, nos lho estranharemos pela guisa, que entendermos que a nós cabe polo Estado, que teemos, segundo a condiçom de seu Estado em tal guisa, que seja exempro a outros, que sam de menor condiçã, e estado⁶⁵.

A lei ao reconhecer a importância de suas funções, de onde adviriam seus privilégios elevados mostra o equivalente grau de consequências de desvios, traições e ou crimes por eles promovidos. Esta institucionalização seria vocacionada no sentido de uma contenção de aplicação de vontades arbitrárias por parte destes agentes, cômscios de sua potencialidade inata de conversão em lideranças desestabilizadoras e, inclusive, alternativas à monarquia⁶⁶.

No seguimento a lei refere, a partir das mesmas premissas, as autoridades hierarquicamente inferiores aos Infantes, os Condes, Almirante, ricos homens em geral, nomeados nos privilégios e exceções de 1375, agora reforçando limites de potenciais arbitrariedades cometidas nas terras e lugares por onde passassem ou mesmo naquelas que tivessem recebido do rei.

Tal como no item anterior, as penalizações previstas aos representantes destes altos cargos ou poderosos de alta estirpe nobiliárquica acusados de malfeitorias como as contidas na lei, promovidas por eles mesmos ou seus representantes com seu consentimento teriam uma gradação crescente. Findos os prazos previstos e permanecendo a inadimplência previa-se um acréscimo de dez libras aos valores devidos na primeira cobrança. Seguia-se a perda das quitações recebidas do rei até alcançar-se o *nove dobro*, a perda de terras e lugares que tivessem, tanto as recebidas do rei como bens próprios, as quais deveriam reverter à Coroa. E no caso de persistir a inadimplência de pagamento da pena até uma terceira cobrança, que os sentenciados fossem desterrados do reino, para sempre⁶⁷. Leis que aplicam proporcionalidade exponencial em sua gravidade e valor aos casos de reincidência.

Retira-se em seguida, qualquer possível imunidade e reforça-se o alcance desta lei, mais uma vez, aos ditos Infantes, Condes, ricos-homens ou outrem de

65 *Ibidem*, vol.2, pp. 384-385.

66 Fernandes, Fátima Regina y Zlatic, Carlos (orgs.), *Os herdeiros políticos e suas potencialidades na Península ibérica medieval*, Editora CRV, Curitiba, 2020.

67 Costa, Mário Júlio de Almeida e Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, vol.2, pp. 385-386; Caetano, Marcello, *op. cit.*, pp. 360-367.

qualquer estado e condição que, fora de seu patrimônio pessoal levassem comitivas de caça e seus cães e roubassem os lavradores promovendo assentamentos, fora dos termos de suas terras. Amplia-se este escopo da lei àqueles que acoitassem os promotores destes roubos e malfeitorias ou de alguma forma embargassem o cumprimento das penas previstas, incluindo os nobres em geral, sujeitos às penas seguintes. Da primeira vez a perda da *contia* régia, da segunda vez, o confisco geral de todas as terras e jurisdições de qualquer natureza que tivesse, incluindo-se os bens patrimoniais, familiares próprios revertidos à Coroa e pela terceira vez que fosse desterrado de *todo nosso Senhorio* ou reino⁶⁸.

A aplicação da lei seria imediata, trinta dias após a sua outorga pela Corte régia, tempo previsto para que fosse conhecida pelo reino e continha uma dimensão retroativa às malfeitorias ainda não cobradas anteriormente pela justiça, às quais corresponderiam as penalizações já identificadas na lei. Outro aspecto destacável é que sabemos que uma das queixas mais frequentes nas Assembleias de Cortes Gerais medievais dizia respeito à corrupção do funcionalismo régio, assim como à sua parcialidade e neste ponto, a lei parece dar resposta às queixas prevendo que os agentes régios responsáveis por sua aplicação, Meirinhos e Corregedores negligentes em sua administração, deveriam pagar com seus bens. Por fim, prevê-se inquirição anual nas Comarcas do reino para se saber sobre danos, forças e malfeitorias promovidas sem que houvesse cobro das autoridades competentes⁶⁹. Neste ponto consideradas as reservas de Hespanha em relação à aplicação das « (...) irrealistas disposições da lei de 1375 quanto à inalienabilidade das jurisdições»⁷⁰ consideramos que a iniciativa de as defender e ao mesmo tempo limitar os abusos, nestas duas últimas leis analisadas, constituiu no mínimo, uma atualização de princípio em relação ao tema⁷¹.

Se na lei de 1375 parecia haver um esforço ou reserva de privilégios dos vassallos do rei, mais próximos da cúpula, nesta segunda lei aplicam-se os privilégios funcionais como modelo de atuação aos escalões mais baixos de cidadãos desta coletividade. Mais uma vez são leis complementares que identificam um sentido de oficialização das atribuições dos ocupantes dos cargos da administração central e uma institucionalização crescente dos cargos e funções que limitaria, no processo, os direitos e as vontades particulares. Àqueles que se beneficiavam das *contias* régias seria cobrado um perfil especular de representatividade do poder e soberania régias.

Pensar os limites da efetividade de aplicação destes princípios pode nos desviar do real sentido destas tendências gerais aplicadas nos espaços políticos da

68 Costa, Mário Júlio de Almeida e Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, vol. 2, pp. 386-387.

69 *Ibidem*, pp. 388-390.

70 Hespanha, António Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*, Almedina, Coimbra, 1982, p. 285.

71 Uma lei que seria corroborada pelo rei Afonso V conforme observado na sua coleção das Ordenações Afonsinas tal como a lei que trata dos vassallos que abandonam seus senhores antes do tempo, em seu contexto de meados do século XV, com apenas uma única reserva relativa à pena capital prevista, a qual pareceu exageradamente pesada perante os princípios pelos quais se regia a Corte afonsina, tendo sido substituída pelo degredo para Ceuta. Costa, Mário Júlio de Almeida e Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, vol. 4, pp. 122-123.

latinidade tardo medieval. Se não podemos classificar estas instituições como estáveis podemos considerar a sua crescente complexidade e reflexão doutrinal, científica, assim como o reconhecimento da autoridade do órgão emissor, a Corte régia, por parte daqueles que lhe são submetidos⁷². A sutil passagem das instituições como protetoras dos interesses particulares dos poderosos a defensoras de interesses mais coletivos sugere uma transformação profunda que fortaleceria a soberania do rei e o reconhecimento paulatino de sua supremacia de validade e autoridade. A natureza das queixas levadas às Cortes Gerais confirma a demanda por uma autoridade que assumisse uma dimensão central e superior aos direitos e vínculos particulares em prol da estabilidade geral. A própria nobreza solicita a intervenção deste órgão, no qual a Corte régia vai se transformando, a fim de dirimir dificuldades de funcionamento do Direito feudal. Com isso, ainda que os vínculos pessoais ou locais sobrevivessem, submetiam-se à fidelidade primária do vínculo natural que unia, em teoria, a todos os naturais e moradores de um reino ou qualquer outro espaço político. Assim, como tendência, observa-se uma crescente formalização da estrutura administrativa do reino, com tendência de crescente burocratização que passaria pelo fortalecimento de cargos e funções representativas, fiscalizadoras e fiscalizadas pelo poder central.

Um processo que se manifesta claramente numa outra lei datada de 12 de setembro de 1379, coetânea ao contexto analisado, na qual se procura regular a natureza das provas que se deviam apresentar nas escrituras públicas e em quaisquer atos oficiais para que tivessem validade, devendo passar, para tanto, por escritura pública realizada por tabeliães ou escrivães oficiais, públicos, do reino português⁷³, os quais seriam estabelecidos por quase total exclusividade régia⁷⁴. A lei é pródiga em exemplos de naturezas diversas de questões que envolveriam contratos, provas em querelas e manifesta a intenção da Corte régia em circunscrever em seu âmbito jurídico a resolução de quaisquer questões ou disputas que outros níveis de autoridade concorrente pudessem julgar dispensável. As malfeitorias, as jurisdições, disputas em geral entre poderosos, tudo seria sublimado nesta lei pela competência ampla dos órgãos e representantes da administração régia, conforme ditames do Direito Comum, sistematizador e centralizador da Lei, do Direito e da Justiça e das Ordenações e Costumes do reino português⁷⁵.

Reflexões finais

Tais providências traduziriam, na sua forma e conteúdo, um fenómeno mais profundo de transformações conceituais do senhorio natural e a consequente condição subsidiária dos vassallos régios aplicadas nas disposições exaradas pela Corte régia. Sabemos pelos ecos documentais posteriores que poucas destas questões se resolveriam definitivamente com estas leis, porém a enunciação de tais princípios foi muito além de uma iniciativa de resolução pontual de problemas

72 Strayer, Joseph R., *As origens medievais do Estado moderno*, Gradiva, Lisboa, (s.d.).

73 Costa, Mário Júlio de Almeida e Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, vol. III, pp. 221-222.

74 Caetano, Marcello, *op. cit.*, pp. 381-382; Freitas, Judite A. Gonçalves de, «Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo Poder Régio no Portugal de Quatrocentos», *História*, Revista da Faculdade de Letras, Porto, vol. 7, 2006 (pp. 51-67); Ventura, Margarida Garcez, *op. cit.*, pp. 60-74.

75 Costa, Mário Júlio de Almeida e Nunes, Eduardo Borges, *op. cit.*, vol. 3, p. 122.

governativos ou administrativos. Representa a intenção sistematizadora em voga, da Corte régia, segundo diretrizes do Direito Comum e da crescente singularidade jurídica português visando a consolidação da precedência da monarquia na resolução das hostilidades ou tensões internas que envolviam disputas internas e seus ecos na política externa do reino. Uma intervenção autorizada e em alguns casos demandada ao rei, pelos nobres, Concelhos e lugares que visava debelar os problemas de ingerências e incertezas dos limites institucionais em geral do representantes régios, responsável pelo desagrado manifesto nas Assembleias de Cortes Gerais.

Um processo de ajuste pleno de efeitos colaterais nefastos, como no caso do estabelecimento de pagamento de *contia* apenas aos primogênitos, a qual, quando feita através da cobrança de *préstamos* aos Concelhos onerava as municipalidades com excessos de cobranças e extorsões. Assim, a mesma medida que promovia a correção do excesso de beneficiados pelo rei, indiretamente oportunizaria a extorsão dos espaços autárquicos. Uma dialética que exigiria uma afinação mais precisa da regra regulatória, resgatando de provisões anteriores o reconhecimento consuetudinário do direito de manifestação prévia dos municípios, da disposição de pagamento de *préstamos* aos beneficiados com *contia* régia.

As tensões em meio a tantas transformações seriam inevitáveis e perceptíveis nos muitos ecos de desentendimentos latentes do rei com vassalos poderosos. Os quais estariam por trás destas preocupações regulatórias colocando frente a frente a pretensa validade de aplicação autônoma e inquestionável do Direito Feudal e o Direito Comum, ferramenta régia de subordinação do *ius proprium* nobiliárquico. As pressões se sobrepõem aos nobres em geral, sujeitos por um lado à cobrança de fidelidade ao senhor a quem prestaram homenagem vassálica, mas sem comprometer a fidelidade devida ao rei e ao vínculo de natureza. O desrespeito a qualquer um dos dois implicaria em importantes efeitos colaterais de natureza patrimonial, institucional e física, especialmente agravados quando os reis e seus juristas oficializavam a cobrança da subordinação da vassalidade à natureza e a decorrente concepção do rei como único senhor de todos do reino. Processo que forneceria bases sociais mais amplas e ecléticas de apoio à monarquia, promovendo também como efeito colateral uma aceleração da diluição e hibridismos de categorias sóciopolíticas nos reinos na tardo medievalidade.

Fica notória a complexidade e ecletismo destas relações de poder de tipo vassálico, quando aplicadas nestes contextos de transição, ainda que não invalidem a dimensão pactual estabilizadora prevista na vinculação entre poderosos, proteção em troca de serviço e benefício em troca de fidelidade. Porém seriam muitas as condicionantes de validade das regras criadas que tentavam uniformizar as condições de sua aplicação, cuja legitimidade assentava na estabilização do todo social. E alguns resultados poderiam ser esperados como a escassez crescente de meios dos secundogênitos para criarem seus próprios satélites de fidelidade, obrigando-os a vislumbrarem o serviço direto ao rei como a fonte de beneficiamento ocasional e indispensável à manutenção de sua dignidade senhorial. Acentua-se a dimensão de nobreza de serviço e em alguns casos, os estratos menos privilegiados dentre os nobres oscilariam em condições próximas à da vilania. Contingências que

agravavam os meios de manutenção, convocação e punição dos nobres em geral, em relação a seus vinculados e dependentes, acelerando a crise de identidade nobiliárquica.

De um modo geral, a tendência destas iniciativas legais seria a de transformar privilégios e imunidades estatutárias em jurisdições reguladas e circunscritas, transformando seus dignitários, magnates do reino, em uma espécie de oficiais da Corte régia. O que numa dimensão especular, ainda que em condições hierarquicamente distintas, atingia, num efeito cascata, todo o restante *corpus* nobiliárquico, limitando a validade de suas pretensões aplicadas às municipalidades e moradores de suas terras, definidas como excessos, abusos, desvios e potenciais crimes. Iniciativas que demonstram a sua importância quando analisadas de forma integrada, manifestando uma política monárquica, aplicada através da definição de princípios, ferramentas e medidas coercitivas com um sentido comum, coerente e consciente, adequadas às expectativas e anseios das bases sociopolíticas no que se refere à contenção das pretensões e excessos da elite nobiliárquica. Um caminho de centralização que acabaria por também atingir os direitos, costumes e foros das autarquias, mas que aparentemente respondia, neste contexto às queixas dos Povos, equilibrando a balança política de apoios régios.

Um processo durante o qual observam-se sintomas de uma crescente política consciente de construção de instituições mais ou menos permanentes e reconhecidas e seus respectivos cargos e funções detentores de jurisdições e instâncias. Estruturas que funcionariam como parâmetros de legitimidade de princípios uniformizadores e gerais promovidos pela Corte régia à luz de movimentos globais coevos como seja a construção do Direito Comum, o que configuraria a identidade institucional deste período que ora analisamos.

Bibliografía

2. Amaral, António Caetano do, *Memórias: Memória V: Para a História da legislação e costumes de Portugal*, Livraria Civilização, Porto, 1945.
3. AN/TT Chancelarias Portuguesas, *Chancelaria del Rei D. Fernando*.
4. Arnaut, Salvador Dias, *A crise nacional dos fins do século XIV :a sucessão de D. Fernando*, Instituto de Estudos Históricos Dr. António de Vasconcelos, Coimbra, 1960.
5. Barros, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, Livraria Sá da Costa, Lisboa, 1945-1954.
6. Binayan Carmona, Narciso, «De la nobleza vieja a la nobleza vieja», *Cuadernos de Historia de España.*, vol. IV (pp. 103-139).
7. Caetano, Marcello, *História do Direito Português: fontes –Direito Público (1140-1495)*, 2ª ed., Editorial Verbo, Lisboa/ São Paulo, 1985.
8. Costa, Mário Júlio de Almeida y Nunes, Eduardo Borges (eds.), *Ordenações Afonsinas*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1998.
9. Fernandes, Fátima Regina, *Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III*, Juruá, Curitiba, 2000.
10. Fernandes, Fátima Regina, *Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III*, Juruá, Curitiba, 2003.
11. Fernandes, Fátima Regina y Zlatic, Carlos (orgs.), *Os herdeiros políticos e suas potencialidades na Península ibérica medieval*, Editora CRV, Curitiba, 2020.
12. Freitas, Judite A. Gonçalves de, «Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo Poder Régio no Portugal de Quatrocentos», *História*, Revista da Faculdade de Letras, Porto, vol. 7, 2006 (pp. 51-67).
13. Gauvard, Claude, «Justiça e Paz», orgs. Le Goff, Jacques y Schmitt, Jean-Claude, *Dicionário temático do Ocidente Medieval*, EDUSC, Bauru/ São Paulo, vol. II, 2002 (pp. 55-62).
14. Genet, Jean-Philippe, «La Genèse de l'État Moderne: genèse d'un programme de recherche», *A Gênese do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval (sécs. XIII-XV)*, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 1999 (pp. 21-51).
15. Genicot, Léopold, *La loi*. Brepols, Turnhout (Belgium), 1977.
16. Gerbet, Marie-Claude, *Las noblezas españolas en la Edad Media. Siglos XI-XIV*, Alianza Editorial, Madrid, 1997.
17. Gomes, Rita Costa, «Invocar o rei na Idade Média: breve nota de Antropologia Jurídica», *Revista Portuguesa de História*, t. 31, 1996 (pp. 196-207).
18. Grassotti, Hilda, *Las instituciones feudo-vassaláticas en Leon y Castilla*, Centro Italiano di Studi Sull'Alto Medioevo, Spoleto, 1969.
19. Grassotti, Hilda, *Miscelanea de estudios sobre instituciones castellano-leonesas*, Editorial Najera, Bilbao, 1978, pp. 1-132.
20. Grossi, Paolo, *A ordem jurídica medieval*, Martins Fontes, São Paulo, 2014.
21. Hespanha, António Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*, Almedina, Coimbra, 1982.
22. Homem, Armando Luís de Carvalho, *O Desembargo régio (1320-1433)*, INIC/ Centro de História da Universidade do Porto, Porto, 1990.

23. Iglesia Ferreirós, Aquilino. *Historia de la traición: la traición regia em Leon y Castilla*, Secretariado de Publicaciones de la Universidad, Santiago de Compostela, 1971.
24. Ladero Quesada, Miguel Ángel, *Poder político y sociedade en Castilla, siglos XIII al XV*, Editorial Dykinson, Madrid, 2014.
25. Lopes, Fernão, *Crónica de D. Fernando*, ed. Arnaut, Salvador Dias, Civilização, Porto, 1966.
26. Lopez, Gregorio (ed.), *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, Compañía General de Impresores y Libreros del Reino, Madrid, 1844.
27. Marques, A. H. de Oliveira e Dias, Nuno José Pizarro Pinto (eds.), *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa -INIC/ JNICT, Lisboa, 1990.
28. Morsel, Joseph y Ducourtieux, Christine, *L'Histoire (du Moyen Âge) est un sport de combat... Réflexions sur les finalités de l'Histoire du Moyen Âge destinées à une société dans laquelle même les étudiants d'Histoire s'interrogent*, 2007 <https://shs.hal.science/halshs-00290183> (2023/31/05).
29. Moxó y Ortiz de Villajos, « De la nobleza vieja a la nobleza nueva», *Cuadernos de História*, vol. 3 (pp. 1-210)
30. Quintanilla Raso, María Concepción, «La renovación nobiliaria en la Castilla Bajomedieval. Entre debate y la propuesta», *VI Congreso de Estudios Medievales. Fundación Sánchez Albornoz. La nobleza peninsular en la Edad Media*, Celarayn, Ávila, 2008 (pp. 257-295).
31. Santos, Fr. Manoel dos, *Monarquia Lusitana*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1988.
32. Serra Ruiz, Rafael, *Honor, honra e injuria en el Derecho medieval español*, Departamento de Historia del Derecho, Universidad de Murcia, Murcia, 1969.
33. Silva, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Direito português, Fontes de Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985.
34. Silva, Nuno J. y Espinosa Gomes y Rodrigues, Maria Teresa Campos (eds.), *Livro das Leis e Posturas (1249-1393)*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1971.
35. Sousa, Armindo de, *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, I.N.I.C.-C.H.U.P., Porto, 1990.
36. Strayer, Joseph R., *As origens medievais do Estado moderno*, Gradiva, Lisboa, (s.d.).
37. Torres, Ruy d'Abreu, *Dicionário de História de Portugal*, Figueirinhas, Porto, 2000.
38. Ullmann, Walter, *Historia del pensamiento político en la Edad Media*, Ariel, Barcelona, 1983.
39. Ventura, Margarida Garcez, «A justiça no quotidiano: os corregedores no reino », *História*, vol. 34 (pp. 60-74).
40. Villani, Maria Cristina Seixas, *Origens Medievais da Democracia Moderna*, Inédita, Belo Horizonte, 2000.
41. Viterbo, Fr. J. de Santa Rosa de, *Elucidário das palavras, termos e frases que em portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*, Civilização, Porto, 1962-1965.